

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério e outros)

Altera os arts. 53, 86, 96, 102,105 e 108, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para extinguir o foro por prerrogativa de função.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera os arts. 53, 86, 96, 102,105 e 108, e revoga dispositivos da Constituição Federal, para extinguir o foro por prerrogativa de função.

Art. 2º Os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, somente poderão ser processados e julgados após recebimento de denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, sendo os autos remetidos à Justiça Federal ou Comum, a quem caberá processar e julgar a causa.

.....(NR)”

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

..... (NR)”

“Art. 96.

.....
 III - aos Tribunais de Justiça admitir ou rejeitar a instauração de ação penal contra os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....(NR)”

“Art. 102.

.....
 I -

.....
 b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....
 i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior;

.....
 IV - admitir ou rejeitar a instauração de ação penal contra:

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, seus Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Congresso Nacional;

b) Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, quando se tratar de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

.....

§ 4º *Instaurada ação penal contra as pessoas enumeradas no inciso IV, caberá à Justiça Federal ou Estadual processar e julgar a causa. (NR)*”

“Art. 105.

I -

a) (Revogado).....

.....

c) *os habeas corpus, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ressalvada a competência da justiça eleitoral.*

.....(NR)”

“Art. 108.

I -

a) (Revogada).....

III - admitir ou rejeitar a instauração de ação penal quando se tratar de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade contra os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os juízes federais da área de sua jurisdição, os juízes da Justiça Militar e do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)”

Art. 3º Não serão renovados na primeira instância os atos processuais praticados pelos Tribunais nas ações penais e relativas a crime de responsabilidade até a data da promulgação desta emenda, devendo os respectivos juízos aproveitá-los, salvo se existir manifesto prejuízo ao direito de defesa.

Art. 4º É vedada a criação de foro por prerrogativa de função pelos Estados, ficando extintos os existentes na data da promulgação desta Emenda.

Art. 5º São revogados o inciso X do art. 29, as alíneas b e c do inciso I do art. 102, a alínea a do inciso I do art. 105 e a alínea a do inciso I do art. 108.

Art. 6º O fim do Foro por prerrogativa de função não se aplica aos casos em tramitação na Justiça na data de publicação desta emenda.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição pretende extinguir o foro privilegiado, também chamado de foro por prerrogativa de função, dos agentes políticos, que são processados e julgados, originariamente, nas infrações penais comuns, por órgãos jurisdicionais de segundo grau e não por magistrado de primeiro grau de jurisdição.

A proposta busca inovar a disciplina do tema ao optar pela extinção do foro privilegiado com manutenção do juízo de admissibilidade pelos tribunais atualmente competentes para o julgamento da autoridade, com transferência para o Tribunal de Justiça das autoridades estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Desse modo, passam a ser competentes para a admissibilidade da denúncia ou queixa-crime:

I- Supremo Tribunal Federal:

- quando se tratar de infração penal comum, o Presidente e o Vice-Presidente da República, seus Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Congresso Nacional;

- Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do

Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, quando se tratar de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

II- Tribunais de Justiça:

- quando se tratar de infração penal comum, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

III- Tribunais Regionais Federais:

- quando se tratar de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade contra os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os juízes federais da área de sua jurisdição, os juízes da Justiça Militar e do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)”

A manutenção da competência dos tribunais para o juízo de admissibilidade se deve à necessidade de buscar evitar quaisquer abusos ou temeridades no primeiro contato com os dados que embasarão a causa. Os órgãos jurisdicionais colegiados, dotados de magistrados experientes, bem poderão analisar tais informações, tomando, com ponderação, a decisão correta para dar início ou não à ação penal.

A adoção do foro privilegiado vem sendo criticada pela Sociedade brasileira, eis que contraria o princípio fundamental republicano albergado pela Constituição Federal, o princípio da igualdade.

Nada mais justo e consentâneo com o Estado de Direito Democrático do que estabelecer que os que ocupam os mais altos cargos nos Poderes estatais devem se submeter, preservadas suas prerrogativas, ao crivo

do Poder Judiciário, sem privilégios, com a necessária transparência e isonomia, dando, assim, importante exemplo à sociedade brasileira.

Há que se considerar, ainda, o contexto atual de grande violência e impunidade em nosso País. Não há justificativa para a manutenção de um privilégio para os homens públicos no quadro vigente, de excesso de processos penais nos tribunais, sem solução rápida, sendo a celeridade imprescindível para a definição das responsabilidades das autoridades públicas.

É evidente, ademais, que a manutenção do foro privilegiado desprestigia a magistratura de primeiro grau. Não é correto partir da presunção de que os tribunais teriam mais isenção ou resistiriam mais que o magistrado de primeiro grau a eventual pressão para o julgamento dessas causas penais.

Não vislumbramos, no Direito Constitucional comparado, outros exemplos de adoção do foro privilegiado nos moldes da legislação pátria. Isso se deve, provavelmente, ao fato de que qualquer exceção à regra da igualdade deve ser justificada em prol do interesse público de proteção das funções e instituições públicas e não do indivíduo temporariamente ocupante de cargo público.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

